



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 137/2022**.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC/GAB n.º 278/2022, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 137/2022, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 06/12/2022 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim, Vereador **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual n.º 2.313, de 15 de dezembro de 2021, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

O Projeto de Lei em pauta, objetiva alterar o artigo 44, § 1º, I, da Lei n.º 2.277, de 26 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias- (LDO-2022)), visando conseguir autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar até o limite de 20%(vinte por cento), atualmente está autorizado o limite de 15% (quinze por cento).

Como já manifestado em parecer anterior em matéria de igual teor, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município **legislar**



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003600300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Prescreve ainda a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 90: **“Art. 90. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, finalidade e interesse público e também aos seguintes: (Redação dada pela Emenda nº 12, de 29/12/2005)”**.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Lei Orgânica Municipal, assim como a Constituição de 1988, fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração. Nas administrações públicas atender ao princípio da legalidade significa prestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina: **“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”**

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5)

Nesse passo, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa alterar a lei municipal que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município, do exercício de 2022, em especial, o escopo deste Projeto se reserva no fato de alterar o artigo que prevê a porcentagem que autoriza o executivo fazer abertura de créditos adicionais e suplementares dentro de seu orçamento **sem autorização legislativa**.

Conforme consta no corpo da Lei nº 2.277, de 26 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias- (LDO-2022), há previsão de 15% (quinze) por cento para abertura de créditos adicionais e suplementares, nesse passo, pretende o Executivo Municipal aumentar em mais **5% (cinco) por cento** tal previsão, passando desta forma para **20% (vinte) por cento** sobre o total da despesa fixada na LOA de 2022.

Porém, cumpre informar aos nobres edis desta Casa de Leis, que o limite buscado, ou seja, mais 5% (cinco) por cento, tem permissivo legal na lei 4.320/64 que ***Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.***

Nesse sentido, necessário se faz ver o artigo 7º da lei 4.320/64, que diz:





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

“Art. 7º - A lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidos as disposições do artigo 43;

Verifica-se, pois, que não existe uma porcentagem estipulada em lei, aliás, ao se analisar o artigo verifica-se que tal possibilidade não é obrigatória, pois, no corpo do artigo surge “**poderá**”, assim sendo, poderá haver uma determinada porcentagem para se fazer estas aberturas de créditos suplementares sem a autorização do legislativo, o que, aliás, isto sim é a regra, conforme mostra o artigo 140, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que assim assevera:

Art. 140 – São vedados:

(...)

V – a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)

Para continuar o registro da matéria ora analisada cumpre trazer que a regra é solicitar autorização do legislativo para abertura destes créditos suplementares e especiais, não fosse a Lei Orgânica Municipal assim trazer, a lei 4.320, em seu artigo 42, diz que:

Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e aberto por decreto executivo.

Portando, o Executivo Municipal pode estar buscando aumentar a porcentagem estipulada na Lei nº 2.277/2021 (LDO-2022), porém, conforme acima explanado a quantificação não é estipulada em lei, ficando a critério do Poder Legislativo e Executivo adequar a melhor porcentagem.

Assim sendo, para pedir a citada porcentagem, ou seja, 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei nº 2.313/2021 (Lei Orçamentária Anual de 2022), necessário se faz alterar a Lei Municipal nº 2.277, de 26 de julho de 2021 (LDO-2022), elevando o limite máximo permitido de 15% (quinze) por cento para 20% (vinte) por cento.

Ao analisar a autorização pretendida, constata-se que estamos praticamente no final do exercício, não havendo mais tempo hábil para o início da execução de obras ou serviços, e ainda, diante das incertezas futuras que sempre vem em início de governo, é necessário que se faça a implantação de medidas de contenção de despesas, razão pela qual, entendo não ser necessária autorização de todo o percentual solicitado.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Diante disso, temos que o Projeto de Lei em análise, em seu aspecto formal não apresenta qualquer vício que possa prejudicar seu trâmite nesta Casa de Leis, razão pela qual, sou pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, ao qual apresento a seguinte emenda:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DO PROJETO.

“Art. 1º O inciso I, do § 1º, do artigo 44, da Lei Municipal nº 2.277, 26 de julho de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44.....

§ 1º-

I - de 17% (dezessete por cento) sobre o total da despesa fixada na LOA, mediante a utilização de recursos provenientes:

(...)”

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 07 de dezembro de 2022.

José Lucio de Aguiar
JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -.....RELATOR

Andréia de Andrade Dalbó
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

Augusto Soares
AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

Marcos Aurélio Oliveira Pinto
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-COM O RELATOR

Mário Carlos Ambrosim
MÁRIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR

Roberto Pessin Desteffani
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR

Thiago Damiano Lopes
THIAGO DAMIÃO LOPES -.....COM O RELATOR

Wesley Satlher da Costa
WESLEY SATLHER DA COSTA-.....COM O RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº137/2022
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo solicita autorização para alteração do artigo 44, § 1º, inciso "I", da Lei Municipal nº 2.277, de julho de 2021, autorizando o Poder Executivo Municipal a alterar o percentual total para abertura de crédito adicional suplementar de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa fixada na LOA.

Analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido projeto atende as normas estabelecidas no artigo 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

É o parecer.

Conceição do Castelo – ES, 06 de dezembro de 2022.

Carina Aparecida Silva Rodrigues

Contadora
CRC 022025/O

RECEBEMOS

Em 06/12/22

